



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO POLICIAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
ASSESSORIA DE ENGENHARIA

SANDRO DA COSTA
MARTINS:529215140
87
Assinado de forma digital
por SANDRO DA COSTA
MARTINS:52921514087
Data: 2026.07.23 14:43:06
43700

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR

Processo Administrativo nº 25/1204-0007921-3
Termo de Dispensa de Licitação nº 9026/2026

Objeto: aquisição e instalação de estacionamento coberto com estrutura metálica do tipo carport, integrado a sistema fotovoltaico, na 11ª Delegacia de Polícia de Porto Alegre.

Interessada: I F Instalações de Energia Solar Ltda.

Assunto: reanálise técnica da proposta após diligência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de reanálise da proposta apresentada pela empresa **I F Instalações de Energia Solar Ltda.**, após diligência realizada em decorrência da Manifestação Técnica desta Assessoria de Engenharia, de 10 de julho de 2026.

Na análise anterior, constatou-se que a proposta inicialmente apresentada não continha elementos suficientes para comprovar objetivamente o atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, razão pela qual não se recomendou sua aceitação técnica imediata.

Naquela oportunidade, recomendou-se a realização de diligência destinada a detalhar e comprovar o escopo originalmente ofertado, identificar fabricantes, modelos, quantitativos e características dos equipamentos, apresentar documentação técnica pertinente e confirmar o atendimento ao Termo de Referência, sem alteração do valor global, dos quantitativos, das especificações ou da solução originalmente ofertada.

Em resposta, datada de 21 de julho de 2026, a empresa manteve o valor global de **R\$ 116.435,00** e apresentou documentação complementar, passando a identificar expressamente, entre outros componentes, o inversor fotovoltaico ofertado como **PHB Solar, modelo PHB12K-ET**.

A presente manifestação restringe-se à análise da conformidade técnica da proposta com os requisitos previamente estabelecidos para a contratação, cabendo à unidade competente a prática dos atos relativos ao julgamento da proposta e ao prosseguimento do procedimento.

II – PARÂMETROS TÉCNICOS E NORMATIVOS PARA A ANÁLISE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO POLICIAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
ASSESSORIA DE ENGENHARIA

O Termo de Referência constitui o parâmetro técnico objetivo para aferição da conformidade da proposta, por estabelecer os requisitos mínimos e indispensáveis da solução pretendida pela Administração.

No que se refere especificamente ao inversor fotovoltaico, o item **3.2.1.2** do Termo de Referência estabelece, entre outros requisitos:

“Inversor trifásico $\geq$ 15 kW.”

O mesmo item estabelece:

“Tensão máxima de entrada em corrente contínua de 1.100 V.”

Tais parâmetros constituem especificações técnicas mínimas do equipamento, não se tratando de características facultativas, referenciais ou sujeitas à livre redução pelo proponente.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre os princípios aplicáveis às contratações públicas, a legalidade, a igualdade, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a competitividade e a economicidade.

De forma específica, dispõe o art. 59, inciso II, da mesma Lei:

“Serão desclassificadas as propostas que: [...] II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.”

O próprio **Termo de Dispensa de Licitação nº 9026/2026** incorporou expressamente esse parâmetro ao julgamento das propostas. Seu item **14.3** estabelece que o agente de contratação verificará a proposta apresentada e a desclassificará, motivadamente, se não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no Termo de Dispensa e no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, o item **14.8** determina que, na verificação da conformidade da melhor proposta com os requisitos do Termo de Dispensa, será desclassificada aquela que se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ainda, o item **10.21** do instrumento estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às suas exigências, forem omissas ou apresentarem irregularidades.

O **Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU**, item **5.4.1 – Aceitabilidade e desclassificação**, ao tratar do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, esclarece que a aceitabilidade da proposta pressupõe sua adequação ao objeto definido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO POLICIAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
ASSESSORIA DE ENGENHARIA

no instrumento convocatório e que, quanto ao inciso II, deve haver conformidade com todos os elementos que definem o objeto, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

Esse entendimento deve ser conjugado com a regra de formalismo moderado consagrada no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.”

A legislação e o próprio instrumento da contratação distinguem, portanto, a falha meramente formal, passível de saneamento, da desconformidade material relacionada ao conteúdo da proposta ou às características do objeto efetivamente ofertado.

No âmbito estadual, o art. 3º, inciso III, do Decreto Estadual nº 57.034/2023 estabelece que o processo de contratação direta deverá conter, quando cabível, pareceres técnicos que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Dessa forma, a presente análise não se destina a verificar se determinado equipamento poderia ser funcionalmente utilizado em solução diversa daquela estabelecida pela Administração. O exame deve responder a questão objetiva: **o equipamento efetivamente ofertado atende ou não aos requisitos mínimos previamente definidos no Termo de Referência?**

A análise deve permanecer vinculada a esse parâmetro, sob pena de substituição do critério objetivo originalmente aplicado a todos os participantes por avaliação posterior específica para determinada proposta.

Registra-se, ainda, que a documentação produzida na fase de planejamento contemplou soluções comerciais com inversores de **15 kW**, evidenciando que esse patamar técnico já estava presente nas soluções de mercado consideradas anteriormente à disputa e não constitui critério criado posteriormente para avaliação da proposta da interessada.

III – REANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

3.1 – Dos pontos esclarecidos

A diligência permitiu esclarecer diversas características anteriormente não demonstradas, especialmente quanto aos módulos fotovoltaicos, estrutura metálica, fundações, iluminação, padrão de entrada, aterramento, projetos e demais elementos componentes da solução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO POLICIAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
ASSESSORIA DE ENGENHARIA

Quanto aos módulos fotovoltaicos, por exemplo, a empresa passou a especificar **26 unidades DMEGC Solar de 630 Wp**, totalizando **16,38 kWp**, com eficiência declarada de 23,3%.

Os esclarecimentos e documentos apresentados foram considerados nesta reanálise, não subsistindo, quanto aos aspectos efetivamente comprovados, as insuficiências meramente documentais anteriormente apontadas.

Entretanto, a própria documentação apresentada em resposta à diligência permitiu identificar objetivamente desconformidade material relativa ao inversor integrante da solução ofertada.

3.2 – Potência nominal do inversor

Em sua resposta, a empresa identificou expressamente o equipamento ofertado como:

PHB Solar – modelo PHB12K-ET – potência nominal de saída de 12 kW.

A mesma informação é reiterada na planilha orçamentária complementar, que individualiza o equipamento como “**Inversor Híbrido Trifásico PHB Solar 12 kW (PHB12K-ET)**”.

O Termo de Referência, por sua vez, estabelece como requisito mínimo:

Inversor trifásico ≥ 15 kW.

Tem-se, portanto, uma comparação direta e objetiva:

Potência mínima exigida pelo Termo de Referência: 15 kW

Potência nominal do inversor ofertado: 12 kW

O equipamento ofertado apresenta, assim, potência nominal **3 kW inferior ao mínimo estabelecido**, correspondente a **20% abaixo da potência mínima exigida**.

Importa registrar que a potência instalada dos módulos fotovoltaicos, declarada em **16,38 kWp**, não se confunde tecnicamente com a potência nominal de saída do inversor.

A primeira corresponde à potência de pico do arranjo fotovoltaico em corrente contínua, enquanto a segunda corresponde à potência nominal do equipamento responsável pela conversão da energia elétrica. Tratam-se de parâmetros tecnicamente distintos, para os quais o Termo de Referência estabeleceu requisitos próprios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO POLICIAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
ASSESSORIA DE ENGENHARIA

Dessa forma, a existência de arranjo fotovoltaico de 16,38 kWp **não supre, substitui ou torna atendida** a exigência expressa de inversor trifásico com potência mínima de 15 kW.

Também não cabe, na fase de julgamento da proposta, substituir o requisito objetivo estabelecido no Termo de Referência por análise posterior acerca da eventual suficiência funcional de equipamento de menor potência. Tal procedimento implicaria avaliar a proposta por parâmetro diverso daquele previamente definido e aplicado aos demais participantes.

Assim, a oferta do inversor **PHB12K-ET de 12 kW**, por si só, caracteriza desconformidade objetiva com requisito técnico mínimo do Termo de Referência e é suficiente, sob o aspecto estritamente técnico, para impedir a aceitação da proposta.

3.3 – Tensão máxima de entrada em corrente contínua

Adicionalmente à desconformidade anteriormente apontada, verifica-se divergência quanto à tensão máxima de entrada em corrente contínua.

O Termo de Referência estabelece:

Tensão máxima de entrada em corrente contínua: 1.100 V.

A documentação técnica apresentada para o modelo **PHB12K-ET** informa tensão máxima de entrada fotovoltaica de **800 V**.

Tem-se:

Requisito estabelecido no Termo de Referência: 1.100 V

Característica do equipamento ofertado: 800 V

O equipamento também não atende, portanto, a esse requisito técnico.

A presente constatação não constitui juízo de inadequação genérica do equipamento PHB12K-ET para sistemas fotovoltaicos. O que se verifica é situação mais restrita e objetiva: **o modelo ofertado não apresenta as características mínimas estabelecidas para esta contratação específica.**

Essa segunda divergência reforça a ausência de aderência integral da proposta ao Termo de Referência. Ressalva-se, contudo, que a desconformidade relativa à potência nominal de 12 kW frente ao mínimo de 15 kW é, isoladamente, suficiente para a conclusão técnica desta manifestação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO POLICIAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
ASSESSORIA DE ENGENHARIA

IV – DA NATUREZA MATERIAL DA DESCONFORMIDADE

A divergência identificada quanto à potência do inversor não configura erro de digitação, ausência de catálogo, falha de apresentação documental ou exigência meramente formal.

A empresa teve oportunidade de esclarecer sua proposta e, em resposta à diligência, passou a identificar de forma expressa o fabricante, o modelo e a potência do inversor integrante da solução ofertada.

Há, portanto, elementos suficientes para compreender precisamente o conteúdo da proposta.

A questão deixou de ser uma insuficiência de informação e passou a consistir em **incompatibilidade objetiva entre característica técnica do equipamento ofertado e requisito mínimo estabelecido no Termo de Referência.**

Por essa razão, não incide, para esse ponto, a hipótese de mero formalismo prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário, a situação enquadra-se materialmente na hipótese prevista no art. 59, inciso II, da mesma Lei, uma vez que o equipamento especificado pelo próprio proponente não obedece à especificação técnica mínima estabelecida para o objeto.

O menor preço ou a eventual vantagem econômica isoladamente considerada não afastam essa conclusão. A proposta vantajosa para a Administração deve, preliminarmente, apresentar aderência ao objeto e aos requisitos mínimos definidos para sua contratação.

Registra-se, ainda, que o item **14.8.1 do Termo de Dispensa** admite o ajuste de erros no preenchimento dos documentos apresentados. Tal previsão não se aplica ao caso em análise, pois não se está diante de simples erro de preenchimento: fabricante, modelo e potência foram identificados de forma expressa e coerente na documentação complementar, inexistindo elemento objetivo que permita caracterizar a indicação do PHB12K-ET como mero erro material.

V – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO COMO MERO SANEAMENTO

A empresa já teve assegurada oportunidade para esclarecer e comprovar o conteúdo técnico da solução ofertada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO POLICIAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
ASSESSORIA DE ENGENHARIA

A diligência cumpriu precisamente essa finalidade: permitiu identificar o inversor como **PHB Solar PHB12K-ET, de 12 kW**, e possibilitou a análise objetiva de suas características.

O próprio **Termo de Dispensa de Licitação nº 9026/2026**, em seu item **27.4**, estabelece que, no julgamento das propostas, poderão ser saneados erros ou falhas desde que **não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**.

Portanto, o instrumento da contratação admite o saneamento de falhas formais, mas estabelece como limite objetivo a preservação da substância da proposta.

Como reforço interpretativo acerca desse limite, merece registro o **Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, TC 018.651/2020-8, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues**.

No Voto condutor, o Tribunal admite a apresentação de documentos destinados a comprovar condição preexistente à abertura do certame, evitando a exclusão de propostas por falhas exclusivamente documentais. Ao mesmo tempo, registra que o saneamento deve preservar a substância daquilo que foi ofertado e consigna ser admissível documento que **não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado**.

O precedente deve ser compreendido justamente nessa distinção: uma coisa é apresentar documento destinado a comprovar característica que já integrava a proposta; outra é modificar a própria característica do equipamento depois que ela foi esclarecida.

No presente caso, eventual substituição do **PHB12K-ET de 12 kW** por outro modelo com potência igual ou superior a 15 kW não teria por finalidade apenas comprovar condição anteriormente existente. Representaria alteração do equipamento expressamente identificado pela licitante em sua resposta à diligência.

Após a identificação objetiva do modelo e de suas características, permitir nova oportunidade especificamente destinada à troca do inversor significaria superar desconformidade material mediante modificação da solução ofertada, e não simplesmente sanear omissão ou complementar documento.

A simples apresentação da proposta também vincula o participante às disposições do Termo de Dispensa, conforme previsto no próprio instrumento da contratação.

Além disso, admitir para determinada licitante equipamento diferente daquele por ela especificado depois de conhecida a necessidade de atendimento ao requisito mínimo poderia comprometer a igualdade de tratamento entre os participantes, a vinculação ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO POLICIAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
ASSESSORIA DE ENGENHARIA

instrumento convocatório e o julgamento objetivo, princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por essas razões, **não se recomenda nova diligência destinada à substituição do inversor identificado pela própria empresa**, ressalvada a competência da unidade responsável pela condução do procedimento para apreciar os aspectos administrativos e processuais que lhe são próprios.

VI – CONCLUSÃO

Diante da documentação complementar apresentada e da reanálise realizada, esta Assessoria de Engenharia registra que parte relevante das insuficiências documentais apontadas na manifestação anterior foi adequadamente esclarecida pela empresa.

Todavia, a diligência também permitiu confirmar objetivamente que o inversor integrante da solução ofertada, **PHB Solar PHB12K-ET**, não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no Termo de Referência.

Em particular:

a) o Termo de Referência exige inversor trifásico com potência mínima de **15 kW**, enquanto o equipamento ofertado possui potência nominal de **12 kW**; e

b) adicionalmente, o Termo de Referência estabelece tensão máxima de entrada em corrente contínua de **1.100 V**, enquanto a documentação técnica do equipamento ofertado informa **800 V**.

A primeira desconformidade, relativa à potência nominal do inversor, é **objetiva, material e, isoladamente, suficiente para impedir a aceitação técnica da proposta**.

Não se trata de ausência de documento ou falha meramente formal passível de simples esclarecimento. A documentação apresentada pela própria empresa permite identificar precisamente o equipamento ofertado e demonstra que sua potência nominal é inferior ao mínimo estabelecido para a contratação.

Dessa forma, considerando:

I – as especificações técnicas expressamente estabelecidas no Termo de Referência;

II – os itens **10.21, 14.3, 14.8 e 27.4** do Termo de Dispensa de Licitação nº 9026/2026;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO POLICIAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
ASSESSORIA DE ENGENHARIA

III – os princípios da igualdade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – o disposto no art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto às propostas que não atendam às especificações técnicas estabelecidas;

V – a distinção entre falha meramente formal e desconformidade material decorrente do art. 12, inciso III, da mesma Lei;

VI – o art. 3º, inciso III, do Decreto Estadual nº 57.034/2023, quanto à necessidade de parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos; e

VII – os limites do saneamento e da diligência, conforme orientação constante do Manual de Licitações e Contratos do TCU e do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário;

esta Assessoria de Engenharia NÃO RECOMENDA A ACEITAÇÃO TÉCNICA da proposta apresentada pela empresa I F Instalações de Energia Solar Ltda.

Não se recomenda nova diligência destinada à substituição do equipamento identificado na resposta apresentada, uma vez que, no estado atual dos autos, tal providência representaria modificação material da solução esclarecida pela própria empresa, e não simples complementação documental.

Recomenda-se o retorno do expediente ao **Serviço de Compras**, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência quanto ao julgamento da proposta e ao prosseguimento do procedimento, observada a ordem de classificação e assegurado o exercício dos meios de defesa e recursais previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Porto Alegre, 23 de julho de 2026.

Sandro Martins
Inspetor de Polícia
ID 4917960
AE/DSG/DAP